



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO ESPECIAL DA PEC N.º 344/2013 - REFORMA POLÍTICA

### EMENDA n.º , de 2015.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga; Sr. Cabo Sabino.)

*Acrescenta ao art. 2º da PEC 352/2013 o inciso V-A ao art. 14 e os §1º-C, §1º-D, §1º-E ao art. 17, para estipular prazo de filiação posterior à convenção destinada à escolha das coligações; tornar obrigatória a realização de duas convenções partidárias, sendo uma para deliberar sobre coligações e outra para escolha de candidatos; abrir janela para troca de partido pelos candidatos no período entre as duas convenções.*

Acrescente-se ao art. 2º da PEC n.º 352/2013 o inciso V-A ao art. 14 e os §1º-C, §1º-D, §1º-E ao art. 17:

#### Art. 14.....

.....

“V-A – o prazo de filiação deverá ser posterior à convenção partidária para deliberação sobre coligações e anterior ao do registro da candidatura. (NR)”

#### Art. 17.....

##### § 1º- .....

.....

“§ 1º- C Os partidos deverão realizar duas convenções antes do término do prazo de registro das candidaturas: a primeira para deliberar sobre as coligações e a segunda para a escolha de candidatos.

§ 1º- D A discordância com a coligação configura justa causa para desfiliação partidária sem perda de mandato.

§ 1º- E Os candidatos já filiados que não concordarem com a deliberação sobre coligações terão um prazo de 30 dias para desfiliação e ingresso em nova agremiação partidária anterior ao fim do prazo de registro das candidaturas. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala sobre o pernicioso papel das coligações no que tange à *accountability* do eleitor, ou seja, sua capacidade de responsabilização do representante. Outro aspecto bastante mencionado por aqueles que são contrários às coligações é o fato de que ela afasta o eleitor do eleito, assim como aumenta a desconfiança do cidadão com relação a todo o sistema. O eleitor elege o candidato do partido A e o representante do partido B toma posse.

Há, no entanto, outro aspecto, que torna a coligação um mecanismo que diminui a identificação partidária, desta sorte, com relação ao representante. Ao se filiar, o deputado decide concorrer com o partido com o qual tem mais afinidade. Pouco antes do pleito, por uma decisão muitas vezes não compartilhada com filiado, o partido opta por se coligar com uma agremiação com posicionamento totalmente contrário ao do candidato, que por sua vez tem de obedecer às regras do colegiado, já que se encontra no meio do processo eleitoral.

A presente emenda visa sanar este problema tornando o prazo para deliberação sobre coligações anterior ao prazo de filiação – na nova proposta de seis meses – tornando obrigatória a realização de duas convenções: a primeira para deliberação sobre coligações e a segunda para deliberação sobre candidatura.

Desta forma, o candidato pode de antemão decidir se filiar ao partido que apresenta a coligação mais afinada a sua posição ideológica.

Para permitir a escolha aos candidatos já filiados, a emenda torna a discordância com a coligação justa causa para desfiliação partidária e abre uma janela de 30 dias para ingresso em nova agremiação no período entre a convenção para escolha da coligação e a convenção para a escolha das candidaturas.

Afinal de contas, se a coligação tem as mesmas prerrogativas de partidos (Art. 6º § 1º, Lei 9096/1995), o prazo de escolha da agremiação ao qual o candidato vai se filiar também deve ser condizente.

Peço o apoio dos pares, neste sentido.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2015.

# **SUBTENENTE GONZAGA**

Deputado Federal - PDT/MG

**Cabo Sabino**  
Deputado Federal – PR-CE